

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC – AUTOFALÊNCIA

AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, nome empresarial de “ROCHA NETO & ASSOCIADOS”, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **AUTOFALÊNCIA** de **SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem a honrosa presença de V. Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO DE EV. 103

1.1. Primeiramente, em atenção ao que restou ordenado no item “I” da decisão de ev. 103, informamos que no dia **10/07/2024** promovemos a restituição da cabine audiométrica Vibra Son ao SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, na pessoa do Sr. André Luiz Costa Chaves.

1.2. CIENTE do contido no item “II” da decisão de ev. 103, pela qual restou fixado em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) do valor da venda dos bens da Massa Falida a título de remuneração da Administradora Judicial.

1.3. Em observância ao determinado no item “IV” da decisão de ev. 103, **CONCORDAMOS** com o inteiro teor do laudo de avaliação acostado no ev. 95.

1.4. Por fim, exaramos **CIÊNCIA** quanto as demais determinações de ev. 103.

2. DAS PETIÇÕES PENDENTES DE ANÁLISE

2.1. EVENTO 114: Previamente a emissão de parecer a respeito do requerimento acostado no ev. 114.1, entendemos ser pertinente a intimação da credora AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA – BADESC para que indique de forma precisa quais os bens de propriedade da Massa Falida foram alienados fiduciariamente em garantia das Cédulas de Crédito Industrial juntadas nos movs. 114.3 e 114.4.

Salientamos, por oportuno, que a falta de legibilidade dos documentos juntados nos movs. 114.5 e 114.6 impedem que esta Administradora Judicial saiba com precisão os bens que foram entregues em garantia das dívidas contraídas pela falida, atividade esta plenamente possível à peticionante que, certamente, detém em seu poder as vias originais dos documentos aqui mencionados.

2.2. EVENTO 119: Por intermédio da petição de ev. 119.2, o terceiro TRANSPORTES ÁVILA LTDA pugna pela devolução do equipamento "*Tanque; 3.000 (três mil litros)*" entregue em comodato à Massa Falida em razão da celebração do "*CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE MARCA E PADRÕES E OUTRAS AVENÇAS*".

Pois bem.

Conforme se verifica do "*CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE MARCA E PADRÕES E OUTRAS AVENÇAS*" juntado no ev. 119.4, a terceira TRANSPORTES ÁVILA LTDA cedeu em comodato à falida o seguinte bem:



ANEXO

Anexo ao Contrato de Cessão de Uso de Marca e Padrões e outras Avenças, firmado entre a **TRANSPORTES ÁVILA LTDA** e **SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA**, assinado em **21/09/2018**.

Equipamentos cedidos em comodato conforme a tabela abaixo:

Equipamento	Tipo/Qtde	Nº Nota Fiscal	Quantidade
Tanque	3.000 (Três mil litros)		01

Itajaí, 21 de Setembro 2018.

Esse bem, de fato, encontra-se na sede do parque fabril da falida, e, na oportunidade em que promovemos a arrecadação dos bens da Massa, nos foi informado pelos então sócios da devedora a propriedade de terceiro do equipamento acima mencionado, razão pela qual, ***não nos opomos*** a sua liberação em favor da terceira peticionante.

Com efeito, considerando que o estabelecimento da devedora se encontra lacrado, solicitamos que os prepostos de TRANSPORTES ÁVILA LTDA contatem esta Administradora Judicial para acertarem o melhor dia e horário para promoverem a retirada do equipamento da sede da falida.

2.3. EVENTO 120: Através da petição acostada no ev. 120.2, os terceiros SÉRGIO BRATFISCH e JAQUELINE MARIA BRATFISCH pleiteiam pela concessão de autorização judicial para que *"possam efetuar, à margem da matrícula nº 9.398, o registro da escritura pública de estremação de sua fração ideal, destacando-se da referida matrícula as parcelas de 49.789,00 m² (...) e 203.753,00 m² (...), das quais eles são os proprietários reais, permanecendo em vigor a matrícula-mãe que se refere à área remanescente do imóvel que é de propriedade da Autora/Falida".*

A nosso sentir, o pedido comporta deferimento.

Isto porque, conforme se faz prova o expediente acostado no ev. 120.6, o imóvel objeto da Matrícula nº 9.398, com área de 847.500,00 m² (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos metros quadrados), pertence em condomínio a **SÉRGIO BRATFISCH, JAQUELINE MARIA BRATFISCH e SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA**, sendo que, os dois primeiros (SERGIO e JAQUELINE), são titulares de 30% (trinta por cento) do total da área, enquanto os outros 70% (setenta por cento) pertence a Massa Falida devedora.

Assim sendo, tendo em vista que a divisão fática do imóvel se encontra devidamente reconhecida pelos interessados por intermédio do expediente juntado no ev. 120.7, entendemos ser pertinente a concessão de autorização judicial para o registro da estremação do imóvel acima mencionado, que constitui medida adequada a individualização da área, originalmente em condomínio, com base em uma situação de fato.

2.4. EVENTO 122: A **COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI**, em petição juntada no ev. 122.1, pugna pela restituição (art. 85 da LFRE) dos veículos (I) Reboque SR/MANOS TTORAS 2E, Placa RLJ5D57, Renavam 1242506699, Chassi 9A9STT752MVEM7192, ano 2020 e modelo 2021, na cor branca e (II) Reboque SR/MANOS TTORAS 2E, Placa RLJ5D47, Renavam 1242506656, Chassi 9A9STT752MVEM7193, ano 2020 e modelo 2021, na cor branca, fundamentando tal pretensão na Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Alienação Fiduciária n. 02.947.210 (ev. 122.3).

Pleiteia, ainda, pela concordância da Administradora Judicial e do Juízo quanto a restituição dos veículos (III) Caminhão M. BENZ/AXOR 2544 S, Placa MIS9182, Renavam 316514667, ano e modelo

2011, na cor azul; e (IV) Caminhão M. BENZ/AXOR 2644S6X4, Placa MGH8C38, Renavam 946845239, ano 2007 e modelo 2008, na branca, apreendidos nos autos de Busca e Apreensão 5053418-05.2024.8.24.0930.

Pois bem.

Inicialmente, de rigor observamos que, segundo dispõe o art. 85 da LFRE, *"o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição"*.

O art. 87, § 1º, da LFRE, a seu turno, dispõe que *"o juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição"*.

Diante disso, para que o pedido de restituição dos bens mencionados no expediente de mov. 122.1 possa ser conhecido, entendemos ser pertinente a determinação de autuação em separado da petição e documentos que acompanham a manifestação para que, em contraditório com todos os atores processuais descritos no art. 87, § 1º, da LFRE, tal pleito possa ser analisado com o exaurimento que dele se espera.

Observamos, por ser pertinente, que a decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão 5053418-05.2024.8.24.0930 será devidamente impugnada pela Administradora Judicial através do mecanismo adequado a espécie, isto objetivando a preservação da autoridade do juízo universal e o interesse da coletividade de credores submetidos ao processo de insolvência.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 02 de agosto de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359